ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.156, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016.

Ementa: Dispõe sobre regulamentação de carga e descarga de valores em instituições bancárias, financeiras e estabelecimentos comerciais ou industriais no Município do Cabo de Santo Agostinho.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Só poderão obter alvará de licença e funcionamento, a partir da publicação desta Lei, as instituições bancárias e financeiras que destinarem área interna, fechada e exclusiva para o estacionamento dos veículos de transporte de valores.

§1º Só terão acesso à área descrita no "caput" deste artigo os vigilantes habilitados e contratados para guarda, carga, descarga e transporte de valores.

§ 2º o acesso à área destinada aos veículos de transporte de valores deverá ser independente do acesso aos usuários e à população.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e industriais poderão utilizar-se de área de estacionamento de veículos de clientes para uso de carga e descarga de veículos de transporte de valores.

Art. 3º Somente poderão os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, a realizar a carga e a descarga de valores no horário compreendido das 18h30 min às 9h.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, nos meses de dezembro, este horário fica alterado para 23h às 9h.

Art. 4º As instituições bancárias e financeiras, que não possuírem área física hábil para adequar-se ao artigo 1º, deverão reservar local próximo às entradas dos prédios para carga e descarga de valores, com identificação fixa no solo, regendo-se pelo horário em que não estiverem em funcionamento ao atendimento ao público.

§ 1º - É vedado, sob pena de responder pela infração as empresas de transporte de valores e as instituições financeiras, o estacionamento dos veículos de transporte de valores fora dos locais descritos no "*caput*" deste artigo.

§ 2º - O controle da área descrita no "*caput*" deste artigo é da instituição bancária ou financeira, contratante dos serviços de veículos de transporte de valores.

Art. 5º Os estabelecimentos citados nesta lei, que utilizam os veículos de transporte de valores, têm o prazo de 06 (seis) meses para se adaptar às exigências desta Lei.

Art. 6º As instituições financeiras e bancárias e os estabelecimentos comerciais e industriais que infringirem o disposto na presente Lei ficarão sujeitos à seguintes penalidades:

I – advertência – na primeira autuação, sendo notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa – persistindo a infração, será aplicada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Decorrido 60 (sessenta) dias, não havendo sido regularizada a situação, será aplicada nova multa, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição – persistindo a infração, após decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação da segunda multa, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

Parágrafo Único - Os sindicatos que representem as classes interessadas nesta Lei poderão representar junto ao Município contra o infrator desta Lei.**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em **28 de outubro de 2016.**

JOSÉ IVALDO GOMES
Prefeito

TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

" Lei decorrente do **Projeto de Lei à Sanção nº 044/2015**, originário do Anteprojeto de autoria do **Vereador Arimatéia Jerônimo Santos, partido PSDB**."

Publicado por:
Arthur Suedson Mendes do Nascimento
Código Identificador:14EDE072

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 09/11/2016. Edição 1703
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/